



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º** 484/2001

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE:** 02/07/01

**PROCESSO N.º** 1/3100/95

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º** 1/337920

**RECORRENTE:** COMERCIAL DE ALIMENTOS MENEZES LTDA

**RECORRIDO:** CEJUL

**CONSELHEIRO RELATOR:** Fco José O. de Silva

**Ementa:** ICMS. Falta de Recolhimento. Nulidade Cerceamento do direito de defesa. Ausência de provas. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a nulidade da autuação. Decisão unânime e em desacordo com parecer douta PGE.

**Relatório**

Descreve a peça basilar: "Constatamos que o contribuinte, acima mencionado com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto devido, não cumpriu, o art. 3º, incisos I, II e III do decreto n.º 22.310/92, com referência a todas as notas fiscais de compra de açúcar (Produto da Cesta Básica) em todo o exercício de 1993, ocasionando o débito de ICMS no valor de CR\$ 47.988,42.

Foi Indicado como infringido o art. 3º, incisos I, II e III, do dec. 22.310/92, combinado com o art. 767, I, c do dec. 21.219/91.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos as fls. 03 a 36 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 41).

Curso de processo convertido em diligência, conforme despacho de fls. 44.

Diligência não atendida, consoante manifestação de fls. 45.

Processo Julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 53/57)

Recurso voluntário apenso às fls. 62/65.

Parecer da Consultoria Tributária pugnando pela manutenção da decisão Singular (fls. 70/72) referendado pela douda PGE, fls. 73.

É o meu Relatório.

## **Voto do Relator**

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS referente ao exercício de 1993.

Por se tratar de contribuinte usuário de Máquina Registradora deveria o agente fiscal Ter apurado o ICMS devido, levando em consideração o procedimento prescrito pelo Dec. 22.310/92.

Ora, na época da lavratura do Auto de Infração o agente fiscal *não observar tal regulamento, não tendo sido possível, através das perícias requeridas alcançar-se tal intuito. Alias admitindo-se que o imposto reclamado na exordial seja calculado mediante procedimento diverso do estabelecido na legislação causa-se cerceamento ao direito de defesa do autuado, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.*

Assim sendo, tendo em vista que não há elementos bastantes que dêem sustentação ao feito, declaro que o mesmo é nulo.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário interposto seja *conhecido e provido, para, em sede preliminar declarar-se a Nulidade do processo.*

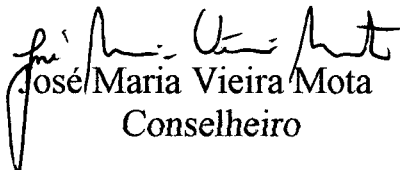
É como voto.

## Decisão

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos em que é Recorrente Comercial de Alimentos Menezes Ltda. e recorrida CEJUL, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT por unânime de votos e em grau de preliminar, conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarar a Nulidade do processo, nos termos propostos pelo Relator, e em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

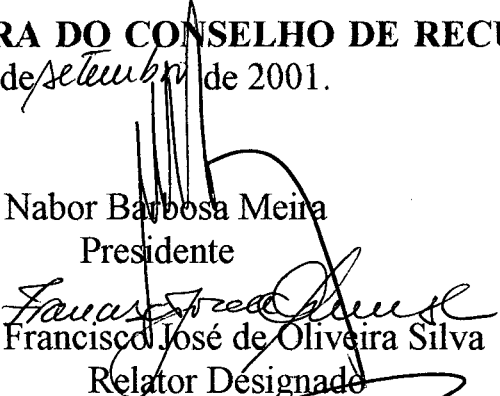
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2001.

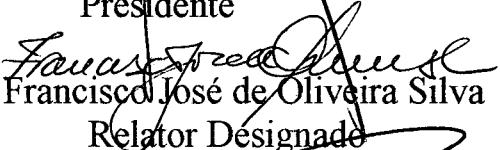
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

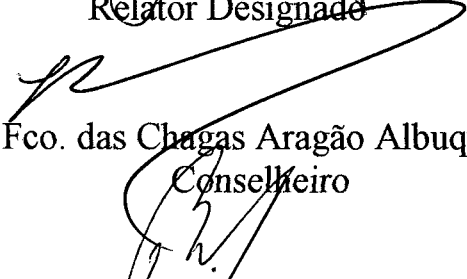
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro


  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

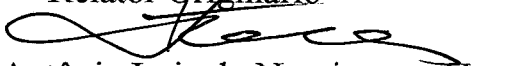
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator Designado

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Relator Originário

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário